

LEI Nº 7963 DE 07 DE MARÇO DE 2002.

INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DE 1º GRAU, O CONTEÚDO “EDUCAÇÃO ANTI-RACISTA E ANTIDISCRIMINATÓRIA”.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído na rede municipal de ensino público de 1º grau, o conteúdo que trata da “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória (EARAD), nos termos desta lei.

Art. 2º. Após a elaboração dos conteúdos estes serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º. A Educação Anti-racista e Antidiscriminatória será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares como conteúdo e não como disciplina, na rede municipal de ensino.

Art. 4º. Na rede municipal de ensino o conteúdo desenvolver-se-á em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” caracterizando-se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e a construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.

Art. 5º. O trabalho de “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” dar-se-á através de trabalhadores da educação, com

formação específica para seu desempenho, interessados e comprometidos com uma educação interétnica, pluricultural, anti-etnocêntrica e anti-racista.

§ 1º. Aos trabalhadores referidos no “caput” deste artigo poderá ser oferecida formação sistemática através de curso de capacitação, assim como assessoramento permanente para o desenvolvimento do trabalho, de modo a garantir uma unidade de ação na rede municipal de ensino quanto à proposta da “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” (EARARD) e articulando-a à proposta político-pedagógica global em desenvolvimento na rede de ensino

§ 2º. Prevê-se que o conteúdo de “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” perpassasse os diferentes saberes disciplinares, estando presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema transversal.

Art. 6º. O processo de implementação da referida lei deverá orientar-se da seguinte forma:

I – a implantação do programa passará por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular;

II – a obrigatoriedade no currículo deve ser contemplada como tema transversal, perpassando todas as áreas do conhecimento, inserido no Ensino Temático eleito pela comunidade escolar.

Art. 7º. O educador que desenvolver os conteúdos sobre discriminação racial e de gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referentes à temática da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educandos das áreas cognitiva, afetiva e na relação com o outro.

Art. 8º. O desenvolvimento da temática da discriminação racial e gênero nas escolas será construído participativamente, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento biopsicosocial, com os objetivos primeiros desta lei, além de outros fatores cuja observância mostre-se necessária.

Art. 9º. O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 07 de março de 2002.

ZAIRE REZENDE  
Prefeito

Autor : Vereador Antônio Carrijo.

Mmap/ PGM 1136/02.